



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 11075.002337/93-21

Sessão de 07 de julho de 1.99 ⁴ **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 116.601

Recorrente: AGRALE S.A.

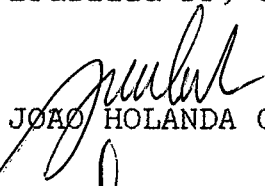
Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

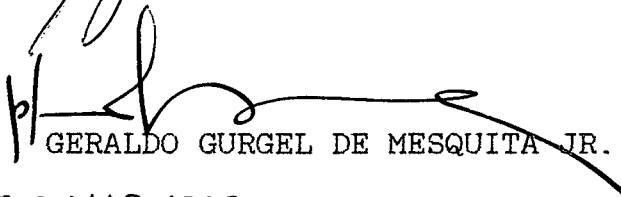
R E S O L U Ç A O N. 303-595

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


GERALDO GURGEL DE MESQUITA JR. - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, SERGIO SILVEIRA MELO e RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente). Ausentes os Cons. CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.601 -- RESOLUÇÃO N. 303-595
RECORRENTE: AGRALE S.A.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Por haver promovido a reexportação de um trator agrícola quando já transcorrido o prazo de permanência autorizado sob o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária (três meses), foi AGRALE S.A. autuada para que fizesse o pagamento da multa prevista no art. 4., inciso da Lei n. 8.218/91. O veículo ingressara no país, em 18.08.92 tendo o retorno ao exterior ocorrido em 8 de julho de 1993.

Na impugnação, diz a empresa que na conformidade do Termo de Responsabilidade, o prazo de permanência foi de 360 dias a contar de 04.08.92 e a se vencer em 31.07.93. Entretanto, bem antes do encerramento do prazo, promoveu a reexportação do bem, após o que solicitou a baixa do Termo de Responsabilidade. De acordo com o art. 250 e 298 do R.A., o prazo de suspensão das obrigações fiscais pela aplicação do Regime de Admissão Temporária é de até 1 (um) ano prorrogável por igual período. Deste modo, o prazo concedido de 360 dias não fere qualquer dispositivo legal.

O Auditor Fiscal contradiz as razões da autuada. Lembra que: 1. o Termo de Responsabilidade, elaborado pelo representante legal do importador é apresentado junto com a documentação (requerimento e procuração) é o documento mediante o qual se constituem as obrigações cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação do regime especial. Entretanto, a aplicação do regime fica ianda ao cumprimento de outras duas condições básicas: a utilização do bem dentro do prazo fixado e nos fins previstos; e a identificação do mesmo bem, tudo na conformidade do art. 291 do Regulamento Aduaneiro. O prazo inicialmente solicitado, de 360 dias, verificou-se que era incompatível com o objetivo da importação que era exposição feita na cidade de Caxias do Sul -- RS de modo que o regime especial foi concedido para o prazo de três meses e dessa decisão tomou conhecimento o contribuinte por seu representante. O desembaraço em 18.08.92 marca a data inicial para a contagem do prazo concedido (art. 297 e parágrafo primeiro do R.A.). Não houve pedido de prorrogação de prazo. Ratifica assiam a ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Esclarece que o prazo de permanência no regime especial de Admissão Temporária é aquele estabelecido no ato concessivo da autoridade aduaneira e não o que porventura fizer a requerente constar no Termo de Responsabilidade.

Inconformada, a empresa interpôs recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reeditando as razões apresentadas na impugnação. Acrescenta que não teve conhecimento do conteúdo do documento de fl. 05, não tendo sido cientificado, notificado, avisado, nem do processo nem da decisão nele exarada. Inquina de nulidade o citado documento por não se revestir das formalidades legais: não contém data de emissão, não menciona o local nem o órgão emissor, limitando-se à identificação por meio de carimbos e aposição de datas dos servidores que o firmaram. O art. 297 do R.A. estabelece como Ato Concessivo do Regime o aceite e protocolo do Termo de Responsabilidade, no caso, o de número 929960, de 04.08.92. Apela para os artigos 291 e 310 do R.A. Entende como sem validade legal o Processo n. 11075.002442/92-95 e o documento de fl. 05.

E o relatório.

V O T O

Como admite a recorrente, o art. 250 do R.A. não fixa para um (1) ano o prazo de suspensão das obrigações fiscais, prevendo porém, que seja para até um ano, prorrogável por período não superior a um (1) ano, no total que não deve ultrapassar dois anos, salvo situações especiais que imponham prazo mais alongado.

Esta regra é repetida no art. 298 do R.A. incluído no cap. III, Livro III do Regulamento Aduaneiro, que trata da Admissão Temporária: concessão do Regime por um (1) ano, prorrogável por igual período.

O que deve notar-se, nestes textos, é o uso do verbo "conceder" (o prazo será concedido) de modo que não basta que o interessada requeira a Admissão Temporária, cabe-lhe procurar saber qual foi afinal o despacho da autoridade administrativa perante quem apresentou o pedido. Com efeito, a autoridade aduaneira tem o poder legal de indeferir o pedido na hipótese de descumprimento das condições do Regime Aduaneiro Especial, previsto no art. 291, sem prejuízo do que dispõem os arts. 292, 293 e 294 e observar ainda as disposições das Seções III e IV do Capítulo III, tudo do Regulamento Aduaneiro. A autoridade aduaneira, quanto ao prazo de permanência, pode autorizá-lo por um período de um ano ou por um período inferior a um ano (por um mês ou por onze meses, por exemplo).

O Termo de Responsabilidade é formalidade indispensável, o qual o art. 304 do R.A. declara como constitutivo das obrigações para cumprimento das quais poderá ser exigido depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança idônea. Através do Termo de Responsabilidade, o sujeito passivo interessado compromete-se perante a Fazenda Nacional. Deve ser redigido na conformidade do que é efetivamente concedido e das obrigações assumidas pelo interessado, relativas à extinção do Regime (art. 307/308). Por fim, a legislação atribui à autoridade fiscal o encargo de determinar a conversão do depósito ou caução em renda da união, conforme o art. 309, inciso II, do R.A. "se for excedido o prazo de permanência dos bens", observados o art. 307, incisos e parágrafos.

A legislação aduaneira é, por conseguinte, minuciosa e precisa, prevendo as hipóteses de ocorrência com relação ao prazo de permanência dos bens admitidos temporariamente no país com suspensão de tributos e prescrevendo os remédios a ministrar em cada caso.

Do processo ora em apreciação consta:

1. a recorrente pleiteou admissão temporária pelo prazo de um ano havendo firmado Termo de Responsabilidade também para o mesmo prazo; 2. conquanto o citado Termo tenha sido aceito como bom para garantir a permanência do trator agrícola no país, consta que o despacho exarado no pedido formal, apresentado pela empresa, concedeu um prazo bem mais curto, de apenas três meses, pelo motivo de que o material viera participar de uma feira na cidade de Caxias do Sul - RS; 3. a recorrente argüi, porém, que desta decisão que reduzia o prazo para três meses não foi cientificada, de maneira que sem esta informação estava certa do deferimento integral do seu pleito tanto mais que dera garantias para toda a permanência solicitada. Inquina, por tal motivo, de nulidade o documento que contém o despacho administrativo.

Conquanto o art. 136 do CTN disponha que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou de seu representante, e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, deve-se considerar que o requerente de qualquer favor de natureza fiscal tem o direito de ser cientificado do despacho exarado pela autoridade fiscal, que pode conceder ou denegar.

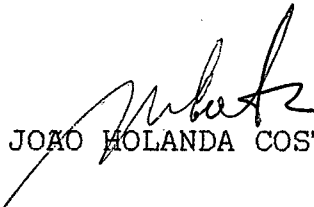
Merecem, por conseguinte, análise as razões da recorrente ao inquiar de nulidade o documento de fl. 05, juntado aos autos sem autenticação, e sobretudo o fato de, como alega, lhe não ter sido comunicado a decisão de outorga da Admissão Temporária por um prazo de três (3) meses e não de 360 dias como requerido.

Voto, por conseguinte, para converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que se digne esclarecer:

1. se há prova no processo, relativo ao pedido de aplicação do Regime Especial, de que a requerente tomou ciência, diretamente ou por representante seu, do teor da decisão quanto ao prazo de permanência do trator ingressado no país sob o regime de Admissão Temporária; 2. como o Termo de Responsabilidade é documento que garante o direito da Fazenda Nacional, qual a razão da discrepância entre os prazos, o garantido e o concedido e por que não se fez a indispensável equalização deles; 3. outros elementos informativos que venham servir de fundamento para o julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

lgl


JOAO HOLANDA COSTA - Relator